



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.506, DE 2025
(Da Sra. Juliana Cardoso)

Institui o Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas.

DESPACHO:

RETIRADO O PL N. 6506/2025, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. REQ 6031/2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 114, VII, AMBOS DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PROTOPROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Das Sras. JULIANA CARDOSO e BENEDITA DA SILVA)

Institui o Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas, com o objetivo de implantar programas e ações culturais voltados para a proteção, a promoção, o fortalecimento e a valorização das culturas dos povos indígenas no Brasil.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º No Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas, a cultura será considerada em suas dimensões:

I - simbólica, de reconhecimento dos sistemas de significados próprios de cada povo, expressos por meio de suas línguas, valores, saberes, práticas, rituais, instituições, formas narrativas e cosmovisões, construídos socialmente conforme os diferentes contextos sociais e históricos;

II - cidadã, de afirmação dos direitos culturais como parte integrante dos direitos humanos, constituindo fundamento das políticas públicas que garantam o exercício da cidadania indígena em sua especificidade;

III - econômica, de valorização do potencial das culturas indígenas como fonte de geração de trabalho e renda, promovendo iniciativas de etnodesenvolvimento que respeitem os modos de vida e os princípios socioculturais de cada povo; e



IV - histórica, de reconhecimento da contribuição dos povos indígenas para a formação da sociedade brasileira, assegurando a preservação e a transmissão de suas memórias, patrimônios e processos históricos de resistência e continuidade cultural;

V - do Bem Viver, como sistema de vida integral que articula território, saúde, educação, espiritualidade, memória, formas próprias de organização social e relações de cuidado, orientando políticas públicas interculturais baseadas na harmonia comunitária e na sustentabilidade dos modos de vida indígenas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a cultura não necessariamente se limita a manifestações artísticas ou midiáticas e pode ser compreendida como o modo de ser, de viver, de se organizar socialmente e de se relacionar com o mundo, cabendo aos próprios povos indígenas a primazia na definição e condução de suas práticas culturais.

Art. 3º Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros, tais como os decorrentes:

I - da Constituição Federal;

II - da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, promulgada pelo [Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007](#);

III - da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo [Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004](#), e consolidada pelo [Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019](#);

IV - da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada pelo [Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006](#).

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Povos Indígenas: povos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuindo identidades étnicas específicas, formas próprias de organização social, econômica e política, cosmovisões particulares e relações singulares com a terra que habitam, sendo regidos, total ou



parcialmente, por seus próprios sistemas consuetudinários ou por legislação específica;

II - Diversidade cultural: a multiplicidade das formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades se expressam, se transmitem entre e dentro desses grupos, e se manifestam por meio da variedade de modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, independentemente dos meios e tecnologias empregados;

III - Cultura: o sistema simbólico coletivo, público e expressivo que constitui uma visão de mundo compartilhada, informando a ação e a prática humana, por meio da qual os membros de uma sociedade organizam o universo e definem seu lugar no mundo;

IV - Tradição oral: o conjunto de saberes, fazeres e valores culturais de um povo, transmitido oralmente de geração em geração, com linguagem, pedagogia e formas próprias de reconhecimento e expressão coletiva;

V - Interculturalidade: a existência e interação equitativa de diferentes culturas e a geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo, pressupondo relações de convivência, negociação e trocas entre os diferentes;

VI - Diálogo intercultural: o processo comunicativo de compartilhamento entre pessoas de diferentes culturas, voltado à construção de entendimento mútuo, ainda que permeado por tensões, contradições e conflitos;

VII - Medicina tradicional indígena: o sistema sociocultural de saberes, práticas, normas, instituições e representações utilizadas pelos povos indígenas no cuidado com a saúde, incluindo explicações sobre as causas das doenças, as formas de tratamento e o papel dos sujeitos envolvidos no processo saúde/doença/atenção;

VIII - Etnodesenvolvimento: o modelo de desenvolvimento baseado no controle que uma etnia exerce sobre suas terras, recursos, organização social e cultura, garantindo sua autonomia para se relacionar com o Estado a partir de seus próprios valores e interesses;



IX - Patrimônio cultural imaterial: o conjunto de saberes, práticas e expressões reconhecidos por comunidades como parte de sua herança cultural, que reforçam sua identidade e continuidade, promovendo a diversidade e a criatividade, em conformidade com os direitos humanos e o respeito mútuo.

X - Artefatos indígenas: objetos, materiais ou bens de valor cultural, histórico, artístico, religioso ou científico produzidos por povos e comunidades indígenas, como cerâmicas, utensílios, instrumentos musicais, vestimentas, armas, peças de arte, documentos e restos mortais, entre outros elementos que expressem sua identidade cultural;

XI - Arquivos culturais indígenas: registros em qualquer suporte ou formato que documentem práticas, conhecimentos e expressões culturais de povos e comunidades indígenas, incluindo textos, imagens, gravações sonoras ou audiovisuais, objetos, mapas, manuscritos, coleções e demais formas de preservação da memória e da identidade desses povos.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º São princípios do Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas:

- I - a autodeterminação e a autonomia dos povos indígenas;
- II - o diálogo intercultural;
- III - a ética interétnica;
- IV - o respeito à diferença cultural;
- V - a garantia dos direitos diferenciados;
- VI - a transversalidade da cultura;
- VII - o etnodesenvolvimento;
- VIII - o protagonismo indígena;



IX - a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, do patrimônio genético culturalmente associado e combate à prática de biopirataria;

X - o respeito aos direitos autorais coletivos e à propriedade intelectual coletiva;

XI - o reconhecimento do sistema normativo próprio de cada povo indígena e sua articulação respeitosa com o ordenamento jurídico vigente e com os direitos humanos;

XII - o acesso equitativo às expressões culturais e aos meios de criação, produção e difusão cultural;

XIII - a solidariedade e a cooperação internacionais;

XIV - o respeito ao patrimônio cultural imaterial dos povos indígenas;

XV - a justiça climática.

Art. 6º São diretrizes do Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas:

I - valorização, promoção e proteção da diversidade étnica e cultural dos povos indígenas, respeitando os direitos socioculturais garantidos pela Constituição de 1988;

II - respeito ao direito à consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção nº 169 da OIT, bem como ao caráter juridicamente vinculante dos protocolos autônomos de consulta formulados por povos e comunidades indígenas;

III - respeito à autonomia dos povos indígenas e incentivo às suas próprias iniciativas de fortalecimento, valorização e atualização sociocultural;

IV - criação de condições ambientais, territoriais e urbanas adequadas à manutenção, atualização e prática das culturas indígenas, conforme as prioridades de cada povo;



V - formulação e implementação de políticas públicas culturalmente adequadas, intersetoriais e fundamentadas no respeito aos modos de vida e aos sistemas socioculturais indígenas;

VI - reconhecimento dos processos históricos e dos contextos interétnicos que conformam a diversidade dos povos indígenas no Brasil;

VII - fortalecimento dos processos tradicionais de transmissão de conhecimentos entre gerações, com valorização dos anciãos, sábios, lideranças e demais detentores da memória, do notório saber indígena e dos conhecimentos comunitários;

VIII - promoção da oralidade, dos rituais, das festas, dos calendários tradicionais e das práticas cotidianas como formas legítimas de ensino-aprendizagem;

IX - proteção, valorização e revitalização das línguas indígenas, com incentivo ao uso cotidiano e à produção de materiais bilíngues nos espaços de educação formal e informal;

X - fortalecimento das escolas indígenas diferenciadas como espaços de articulação entre o sistema educativo e os projetos socioculturais das comunidades;

XI - reconhecimento e fortalecimento das medicinas tradicionais indígenas, seus praticantes e conhecimentos associados, inclusive no campo da saúde coletiva e do bem-estar comunitário;

XII - incentivo à criação e manutenção de museus, centros culturais e acervos indígenas como instrumentos de memória, valorização e difusão das culturas indígenas;

XIII - democratização do acesso às tecnologias de informação e comunicação, promovendo sua apropriação crítica e criativa pelos povos indígenas;

XIV - apoio à criação, produção, circulação e difusão de expressões culturais, artísticas e linguísticas indígenas, inclusive em diálogo com outras tradições estéticas;



XV - realização de pesquisas, registros e mapeamentos que subsidiem políticas públicas adequadas à diversidade sociocultural indígena, com participação ativa das comunidades;

XVI - estímulo à geração de renda com base nos potenciais culturais das comunidades indígenas, respeitando seus valores, vocações e relações sociais, como no caso do artesanato tradicional;

XVII - fortalecimento dos mecanismos de gestão participativa das políticas públicas culturais, com ampla presença de representantes indígenas nos processos de formulação, execução, monitoramento e avaliação;

XVIII - interculturalidade, compreendida como a existência e interação equitativa de diversas culturas e a possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo;

XIX - integração da cultura nas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, como estratégia para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a criação de condições propícias à proteção e valorização da diversidade das expressões culturais indígenas;

XX - exigência de consentimento dos povos indígenas sobre quaisquer políticas, programas ou ações que os afetem.

Art. 7º São objetivos do Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas:

I - proteger as culturas, os territórios, as expressões, os usos e costumes, a moralidade pública, as formas de vida, as cosmologias, os valores religiosos, a espiritualidade, os lugares sagrados e os cultos dos povos indígenas;

II - criar condições para a manutenção, atualização e reprodução sociocultural dos povos indígenas, de seus saberes, práticas, formas narrativas, instituições e rituais, de acordo com as prioridades de cada povo;

III - incluir os povos indígenas nas políticas culturais nacionais;

IV - incentivar os processos tradicionais de transmissão de saberes e práticas entre os povos indígenas, promovendo o reconhecimento



dos métodos e dos processos educativos tradicionais e a valorização dos sábios indígenas, como xamãs, contadores de histórias, parteiras e cantores, e dos anciãos como detentores de conhecimentos e da memória viva;

V - apoiar a produção cultural indígena nas mais diversas formas de sua expressão, respeitando os processos criativos, linguagens, suportes e finalidades definidos pelos próprios povos indígenas;

VI - desenvolver ações de proteção e promoção da utilização das línguas indígenas;

VII - possibilitar a criação de espaços comunitários para o diálogo e a reflexão sobre temas culturais de interesse dos povos indígenas, propiciando condições para a construção de estratégias de fortalecimento, valorização e revitalização de suas culturas;

VIII - incentivar e fomentar a realização de mapeamentos comunitários sobre as culturas indígenas, com vistas à produção de conhecimentos sobre a diversidade sociocultural dos povos indígenas no Brasil;

IX - promover o registro dos conhecimentos e práticas das culturas indígenas, contribuindo para a produção de subsídios e conteúdos destinados à elaboração de materiais bilíngues de divulgação da diversidade sociocultural indígena;

X - criar e qualificar mecanismos de gestão das políticas públicas a serem implementados em contextos socioculturais diferenciados;

XI - criar estratégias de geração de renda e de etnodesenvolvimento das comunidades e povos indígenas;

XII - promover o diálogo intercultural entre os povos indígenas e outros segmentos da sociedade, com vistas à construção de relações baseadas no respeito mútuo, no reconhecimento das diferenças e no intercâmbio de saberes, práticas e expressões culturais;

XIII - incentivar a troca de experiências e o intercâmbio entre comunidades e povos indígenas, visando ao fortalecimento de iniciativas culturais em andamento e à criação de novas iniciativas;



XIV - informar a sociedade não indígena sobre a contribuição dos povos indígenas para a diversidade cultural e para a formação da identidade nacional;

XV - propiciar a inclusão digital dos povos indígenas, garantindo-lhes acesso às tecnologias de informação e comunicação;

XVI - fomentar a difusão e o reconhecimento das culturas indígenas no plano internacional, inclusive por meio de ações de cooperação cultural, intercâmbio artístico e participação em redes, fóruns e eventos internacionais de cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 8º O Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas estrutura-se nos seguintes macroprogramas:

I - Memória, Identidade e Fortalecimento das Culturas Indígenas;

II - Cultura, Sustentabilidade e Economia Criativa;

III - Gestão e Participação Social;

IV - Repatriação e Salvaguarda de Artefatos e Expressões Culturais Indígenas; e

V - Inclusão dos Povos Indígenas nas Políticas Culturais Nacionais.

CAPÍTULO IV DO MACROPROGRAMA MEMÓRIA, IDENTIDADE E FORTALECIMENTO DAS CULTURAS INDÍGENAS

Art. 9º O Macroprograma Memória, Identidade e Fortalecimento das Culturas Indígenas tem como finalidade promover a preservação, a continuidade, a revitalização e a difusão das culturas, memórias, saberes, práticas, expressões, instituições e formas próprias de organização dos povos



indígenas, assegurando a transmissão intergeracional de conhecimentos, o fortalecimento das identidades étnicas e a valorização dos sistemas socioculturais, linguísticos e espirituais tradicionais, conforme as prioridades definidas pelos próprios povos.

Parágrafo único. O Macroprograma Memória, Identidade e Fortalecimento das Culturas Indígenas está subdividido nos seguintes programas:

I - Manutenção e Transmissão de Saberes e Práticas Indígenas;

II - Mapeamento, Registro e Difusão das Culturas Indígenas.

Seção I

Do Programa Manutenção e Transmissão de Saberes e Práticas Indígenas

Art. 10. O Programa Manutenção e Transmissão de Saberes e Práticas Indígenas tem como finalidade apoiar e fortalecer os processos tradicionais de transmissão intergeracional de conhecimentos, práticas e valores dos povos indígenas, assegurando sua continuidade, atualização e reprodução sociocultural segundo os princípios e as estratégias de cada povo.

Art. 11. São objetivos específicos do Programa Manutenção e Transmissão de Saberes e Práticas Indígenas:

I - colaborar para a manutenção, atualização e reprodução sociocultural dos povos indígenas;

II - incentivar os processos tradicionais de transmissão de saberes e práticas, pautados na oralidade, nas relações familiares e de parentesco, nos calendários rituais e nas formas próprias de organização social;

III - contribuir para o fortalecimento das identidades, instituições e culturas indígenas, com base em suas estratégias e prioridades.

Art. 12. São ações previstas no âmbito do Programa Manutenção e Transmissão de Saberes e Práticas Indígenas:



I - Apoio à transmissão de saberes, valores e práticas tradicionais:

a) instituir mecanismos permanentes de incentivo à transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais nas comunidades;

b) fomentar a realização de eventos comunitários voltados à valorização das culturas indígenas e à socialização dos saberes ancestrais;

c) apoiar ações voltadas ao fortalecimento do papel dos sábios, anciãos, pajés, parteiras, cantores e demais guardiões da memória viva como transmissores do conhecimento coletivo;

d) contribuir para a realização de rituais, festas e festivais indígenas, com atenção aos calendários próprios, ritos de passagem, rituais terapêuticos e celebrações comunitárias;

e) apoiar iniciativas de resgate, revitalização e reativação de práticas culturais tradicionais que se encontrem ameaçadas.

II - Valorização das línguas indígenas como instrumento de transmissão cultural:

a) realizar programas intersetoriais de promoção das línguas maternas indígenas como meio de preservação dos saberes e das práticas culturais;

b) financiar oficinas comunitárias para a sistematização, o registro e a produção de conteúdos em línguas indígenas;

c) fomentar publicações em línguas indígenas e bilíngues, em diferentes mídias, sobre temáticas relacionadas às culturas e histórias dos povos indígenas;

d) promover encontros entre povos indígenas pertencentes a diferentes troncos e famílias linguísticas, com vistas à valorização da diversidade linguística e ao intercâmbio de experiências.

Seção II

Do Programa Mapeamento, Registro e Difusão das Culturas Indígenas



Art. 13. O Programa Mapeamento, Registro e Difusão das Culturas Indígenas tem como finalidade apoiar a produção de conhecimentos, registros e ações de difusão das culturas indígenas, respeitando os princípios da autodeterminação, da consulta livre, prévia e informada, e dos direitos coletivos de propriedade intelectual.

Art. 14. São objetivos específicos do Programa Mapeamento, Registro e Difusão das Culturas Indígenas:

I - produzir conhecimentos sobre as culturas indígenas por meio do incentivo a mapeamentos comunitários, pesquisas participativas e registros promovidos pelas próprias comunidades;

II - promover a documentação e a geração de conteúdos para uso em processos educativos, formais e informais;

III - valorizar e difundir as culturas indígenas junto à sociedade não indígena, com respeito aos limites e critérios definidos pelas próprias comunidades;

IV - contribuir para a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas culturais voltadas aos povos indígenas.

Art. 15. São ações previstas no âmbito do Programa Mapeamento, Registro e Difusão das Culturas Indígenas:

I - Apoio a pesquisas, mapeamentos e registros culturais comunitários:

a) fomentar pesquisas participativas, operacionais e mapeamentos realizados por membros das comunidades indígenas;

b) desenvolver metodologias de registro cultural e capacitar lideranças e organizações indígenas para sua aplicação;

c) promover ações de sistematização de conhecimentos e práticas culturais a partir de iniciativas comunitárias;

d) realizar registros audiovisuais das culturas indígenas, com produção de conteúdo em línguas nativas;



e) criar e manter acervos comunitários e bancos de dados e imagens para armazenamento e difusão dos resultados produzidos;

f) criar espaços de memória comunitários voltados ao registro, transmissão e valorização das tradições locais.

II - Implantação e fortalecimento dos Pontos de Cultura Indígenas:

a) implantar Pontos de Cultura Indígenas em comunidades e organizações interessadas, em todas as regiões do país;

b) desenvolver metodologias e tecnologias sociais específicas para a proteção cultural indígena;

c) disponibilizar equipamentos multimídia para registro e edição de produtos culturais indígenas;

d) capacitar comunidades indígenas no uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs);

e) promover a reflexão comunitária sobre o papel das TICs na manutenção das culturas indígenas e no controle sobre os fluxos de informação;

f) divulgar informações sobre legislação relativa aos conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual, direitos de imagem e direitos autorais coletivos, bem como sobre medidas de prevenção à biopirataria.

III - Fomento à articulação em redes e intercâmbios culturais:

a) apoiar a criação de redes entre centros culturais indígenas e Pontos de Cultura para intercâmbio de saberes e ações de registro e divulgação;

b) promover encontros e intercâmbios entre representantes de povos indígenas em âmbitos nacional e internacional;

c) estimular situações de diálogo entre saberes indígenas e saberes acadêmicos, com respeito à diversidade epistemológica.



IV - Valorização e difusão das culturas indígenas na esfera pública:

- a) fomentar eventos como festivais, feiras, exposições, mostras, seminários, colóquios, oficinas e cursos de formação;
- b) premiar iniciativas indígenas voltadas ao fortalecimento e manutenção de suas culturas;
- c) realizar campanhas de valorização das culturas indígenas em meios de comunicação diversos;
- d) promover a publicação de livros, periódicos e materiais impressos sobre as culturas indígenas.

CAPÍTULO V

DO MACROPROGRAMA CULTURA, SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA CRIATIVA

Art. 16. O Macroprograma Cultura, Sustentabilidade e Economia Criativa tem como finalidade fomentar estratégias de etnodesenvolvimento baseadas nos saberes, práticas e expressões culturais dos povos indígenas, promovendo a geração de renda, o fortalecimento dos modos de vida tradicionais e a valorização das dinâmicas culturais próprias, inclusive em diálogo com linguagens contemporâneas e tecnologias digitais.

Art. 17. São objetivos específicos do Macroprograma Cultura, Sustentabilidade e Economia Criativa:

- I - mapear, valorizar e fortalecer cadeias produtivas culturais indígenas a partir de seus referenciais próprios;
- II - incentivar a produção, a circulação e a comercialização de bens e serviços culturais indígenas como instrumentos de sustentabilidade econômica e fortalecimento cultural;
- III - apoiar a criação e a difusão de produtos culturais indígenas, em diferentes linguagens e suportes, respeitando os princípios e valores de cada povo;



IV - promover a autonomia econômica das comunidades indígenas, com base em seus próprios conhecimentos e práticas tradicionais.

Art. 18. São ações previstas no âmbito do Macroprograma Cultura, Sustentabilidade e Economia Criativa:

I - Fomento a cadeias produtivas culturais indígenas:

a) mapear bens, produtos e serviços culturais indígenas com potencial para compor cadeias produtivas sustentáveis;

b) desenvolver estratégias de circulação e comercialização de produtos culturais indígenas, em diálogo com mercados locais, regionais, nacionais e internacionais;

c) criar e regulamentar selo de origem para produtos culturais indígenas, incorporando critérios socioculturais, ambientais e econômicos.

II - Apoio ao artesanato indígena como expressão cultural e meio de sustento:

a) articular ações com o Programa de Promoção ao Artesanato de Tradição Cultural (PROMOART), visando à qualificação e valorização do artesanato indígena;

b) garantir o acesso à matéria-prima necessária à produção artesanal, respeitando os modos tradicionais de manejo e uso dos recursos naturais;

c) apoiar o resgate de saberes e técnicas tradicionais de confecção artesanal;

d) promover oficinas de qualificação, respeitando a diversidade cultural e de gênero no fazer artesanal.

III - Valorização dos processos criativos indígenas:

a) fomentar a produção de materiais audiovisuais indígenas, como CDs, filmes, vídeos, narrativas orais e outros conteúdos que expressem a diversidade cultural indígena;

b) apoiar a criação, estruturação e circulação de grupos artísticos e culturais indígenas, inclusive em contextos urbanos e interétnicos;



c) incentivar o uso de mídias digitais como forma de expressão, memória e comunicação das culturas indígenas.

Parágrafo único. O poder público incentivará a criação, a modernização e o fortalecimento de museus, centros de memória e espaços culturais indígenas, assegurando modelos de gestão comunitária ou compartilhada que respeitem as formas próprias de organização social dos povos indígenas.

CAPÍTULO VI DO MACROPROGRAMA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 19. O Macroprograma Gestão e Participação Social tem como finalidade qualificar, estruturar e democratizar os mecanismos de gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas culturais, inclusive voltadas aos povos indígenas, promovendo sua participação efetiva em todas as etapas da formulação, execução e avaliação dessas políticas, com respeito às suas formas próprias de organização e comunicação.

Art. 20. São objetivos específicos do Macroprograma Gestão e Participação Social:

I - qualificar gestores públicos e representantes indígenas para atuação em contextos socioculturais diferenciados;

II - assegurar a participação dos povos indígenas em todas as fases do ciclo das políticas públicas culturais, respeitando suas formas de organização, línguas e dinâmicas próprias;

III - criar e consolidar mecanismos de monitoramento, avaliação e controle social culturalmente adequados;

IV - fortalecer as instâncias existentes de participação indígena e ampliar espaços de diálogo com o Estado.

Art. 21. São ações previstas no âmbito do Macroprograma Gestão e Participação Social:

I - Formação para a gestão cultural em contextos indígenas:



a) promover a formação de gestores e técnicos governamentais voltada à atuação junto aos povos indígenas, com atenção às especificidades culturais, políticas, históricas e geográficas das comunidades;

b) realizar ações de capacitação para organizações e comunidades indígenas, com vistas à elaboração, execução, gestão, monitoramento e avaliação de projetos culturais;

c) elaborar e distribuir cartilhas e materiais orientadores sobre procedimentos administrativos e financeiros para a gestão de recursos públicos por comunidades indígenas.

II - Monitoramento e avaliação participativa das políticas culturais indígenas:

a) instituir um sistema nacional de monitoramento e avaliação do Plano, com metodologias culturalmente adequadas e construídas com participação indígena;

b) criar um sistema nacional de informações sobre culturas indígenas, vinculado ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), com parâmetros adaptados às especificidades étnicas e socioculturais dos povos indígenas;

c) assegurar a participação direta das comunidades indígenas nos processos de acompanhamento e avaliação, com respeito às suas formas tradicionais de comunicação e deliberação.

III - Promoção de espaços e instâncias permanentes de participação social:

a) realizar periodicamente Conferências Nacionais das Culturas dos Povos Indígenas, como instrumento de escuta, deliberação e controle social;

b) apoiar encontros, assembleias e eventos comunitários organizados segundo normas socioculturais próprias, voltados à discussão e proposição de diretrizes culturais;



c) divulgar e validar o Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas junto às comunidades, em formatos acessíveis e nas línguas indígenas, respeitando os contextos locais.

CAPÍTULO VII

DO MACROPROGRAMA REPATRIAÇÃO E SALVAGUARDA DE ARTEFATOS E EXPRESSÕES CULTURAIS INDÍGENAS

Art. 22. O Macroprograma Repatriação e Salvaguarda de Artefatos e Expressões Culturais Indígenas tem como finalidade promover o retorno, a proteção e o acesso a bens culturais de povos e comunidades indígenas, assegurando a restituição de artefatos e arquivos, a valorização das expressões culturais tradicionais e o fortalecimento do direito à memória, à identidade e à autodeterminação cultural.

Art. 23. São objetivos específicos do Macroprograma Repatriação e Salvaguarda de Artefatos e Expressões Culturais Indígenas:

I - fomentar a repatriação e a restituição de artefatos e arquivos culturais indígenas, com participação efetiva das comunidades interessadas;

II - garantir o acesso das comunidades indígenas aos bens culturais de sua origem, inclusive por meio de cópias, reproduções ou visitas mediadas;

III - incentivar a cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para a proteção, devolução e preservação de bens culturais indígenas;

IV - desenvolver ações de identificação, registro, catalogação e monitoramento de artefatos e arquivos culturais indígenas, com salvaguarda de suas dimensões simbólicas e espirituais;

V - promover campanhas de sensibilização e programas educativos sobre a importância do patrimônio cultural indígena e o direito à repatriação.



Art. 24. São ações previstas no âmbito do Macroprograma Repatriação e Salvaguarda de Artefatos e Expressões Culturais Indígenas, entre outras:

I - Repatriação e devolução de bens culturais indígenas:

a) promover a repatriação de artefatos e arquivos culturais indígenas, com participação efetiva das comunidades de origem;

b) assegurar a devolução direta ou compartilhada dos bens às comunidades interessadas, com respeito aos seus valores culturais, espirituais e simbólicos;

c) estabelecer protocolos de restituição culturalmente adequados, em diálogo com as instituições detentoras e os povos indígenas.

II - Inventário, registro e monitoramento:

a) realizar inventários participativos de artefatos e arquivos indígenas, com base em metodologias respeitadas às formas de conhecimento tradicionais;

b) desenvolver e manter sistemas de registro e catalogação acessíveis às comunidades indígenas, garantindo a proteção dos dados sensíveis;

c) identificar e monitorar artefatos e arquivos em risco de desaparecimento, tráfico ou deterioração, inclusive no exterior.

III - Estruturação de acervos e espaços de salvaguarda:

a) apoiar a criação e o fortalecimento de acervos comunitários, museus indígenas e centros de memória cultural geridos pelas próprias comunidades;

b) fomentar a adequação de museus e instituições públicas para a recepção, conservação e manejo adequado de bens repatriados;

c) promover parcerias técnico-institucionais para qualificação da infraestrutura de preservação de bens culturais indígenas.

IV - Cooperação e articulação internacional:



a) estabelecer parcerias com instituições estrangeiras e organismos internacionais para negociação, restituição e proteção de bens culturais indígenas;

b) incentivar a celebração de tratados, acordos e protocolos que favoreçam a repatriação de artefatos e arquivos;

c) promover o intercâmbio de experiências e boas práticas com países que já adotaram políticas de repatriação cultural.

V - Educação, sensibilização e formação:

a) realizar campanhas públicas sobre a importância da repatriação e da preservação do patrimônio cultural indígena;

b) apoiar a formação de profissionais indígenas e não indígenas nas áreas de patrimônio, museologia, arqueologia e antropologia;

c) produzir materiais educativos e de sensibilização voltados às comunidades e às instituições culturais sobre os direitos culturais indígenas.

CAPÍTULO VIII

DO MACROPROGRAMA INCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NAS POLÍTICAS CULTURAIS NACIONAIS

Art. 25. O Macroprograma Inclusão dos Povos Indígenas nas Políticas Culturais Nacionais tem como finalidade assegurar a inclusão transversal e a efetiva participação dos povos indígenas nas políticas culturais existentes, garantindo o reconhecimento e a valorização de suas línguas, expressões culturais e contribuições específicas para a diversidade cultural brasileira.

Art. 26. São objetivos específicos do Macroprograma Inclusão dos Povos Indígenas nas Políticas Culturais Nacionais:

I - promover o acesso pleno dos povos indígenas às políticas do livro, leitura, literatura e bibliotecas, com atenção especial às obras produzidas por autores indígenas e obras em línguas indígenas;



II - assegurar a presença das comunidades indígenas nos mecanismos de incentivo, financiamento e promoção cultural;

III - fortalecer a valorização e a divulgação das línguas indígenas no âmbito das políticas públicas culturais e educativas;

IV - ampliar e qualificar a presença indígena nos espaços de formulação e execução das políticas culturais nacionais, inclusive naqueles integrantes do Sistema Nacional de Cultura (SNC), regulamentado pela [Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024](#).

Art. 27. São ações previstas no âmbito do Macroprograma Inclusão dos Povos Indígenas nas Políticas Culturais Nacionais, entre outras:

I - Valorização e divulgação cultural:

a) realizar campanhas de reconhecimento e valorização das culturas indígenas, utilizando meios de comunicação diversos;

b) fomentar iniciativas culturais indígenas de alcance nacional e internacional, valorizando suas expressões culturais próprias;

c) apoiar o intercâmbio cultural entre povos indígenas e não indígenas, em parcerias com instituições educacionais e culturais.

II - Acesso aos mecanismos de fomento cultural existentes:

a) assegurar participação representativa indígena nos conselhos culturais municipais, estaduais e federais;

b) criar cotas específicas para iniciativas culturais indígenas nos editais de financiamento e fomento público;

c) garantir suporte técnico para elaboração e execução de projetos culturais indígenas;

III - Promoção da literatura e das línguas indígenas:

a) estimular e apoiar a produção, tradução, publicação e circulação de obras literárias e didáticas em línguas indígenas;

b) garantir a aquisição de acervos em línguas indígenas para bibliotecas públicas, escolares e universitárias;



c) instituir categorias específicas para povos indígenas em concursos e prêmios literários.

IV - Fomento à produção e circulação de obras audiovisuais indígenas:

a) reconhecer e definir critérios específicos para a identificação de obras e agentes indígenas no setor audiovisual;

b) promover ações afirmativas, linhas de financiamento específicas e programas contínuos de apoio à produção, distribuição, exibição, preservação e difusão de obras audiovisuais indígenas;

c) assegurar a presença de obras audiovisuais indígenas nos mercados e plataformas de exibição pública e privada, inclusive por meio de cotas, subcotas e incentivos regulatórios;

d) manter bases de dados públicas e atualizadas sobre a produção audiovisual indígena nacional, com indicadores de fomento, circulação e impacto cultural.

V - Formação e capacitação específica:

a) capacitar profissionais da cultura e educação na valorização e compreensão das culturas indígenas;

b) desenvolver programas educativos que incorporem a história, as línguas e as expressões culturais indígenas nas instituições de ensino superior e básico;

c) incentivar a criação de núcleos e grupos de pesquisa sobre culturas indígenas nas universidades e instituições de pesquisa.

Parágrafo único. O poder público criará, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC) regulamentado pela [Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024](#), mecanismos para a participação de povos e comunidades indígenas na gestão de políticas culturais.

CAPÍTULO IX DO MUSEU NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS



Art. 28. No âmbito do Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas, o Museu Nacional dos Povos Indígenas – MNPI é espaço estratégico para a valorização, salvaguarda, difusão e gestão compartilhada do patrimônio cultural indígena brasileiro.

§ 1º O MNPI será fortalecido como centro de referência nacional para a preservação, o estudo e a difusão dos bens culturais indígenas, inclusive no âmbito das ações de repatriação de artefatos, arquivos e expressões culturais tradicionais.

§ 2º O Plano apoiará a qualificação e o funcionamento do MNPI como espaço de memória viva e de intercâmbio cultural, com ações de educação patrimonial, documentação, exposição e revitalização das línguas, saberes e práticas culturais indígenas.

§ 3º Serão incentivados modelos de cogestão com participação indígena no âmbito do MNPI, garantindo a autonomia cultural, o respeito às formas próprias de organização social e a ampla representação dos povos indígenas em seus processos decisórios.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os programas e ações do Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas serão financiados:

I - com dotações próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II - com recursos do Fundo Nacional da Cultura de que trata a [Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), na forma de apoio não reembolsável ou de empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento; e

III - por meio de incentivos ao financiamento privado, por meio de doações ou patrocínios a ações, nos termos do art. 18 da [Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#) e da [Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986](#).

Art. 30. O Poder Executivo assegurará a articulação interministerial e intersetorial necessária à implementação do Plano Nacional



de Políticas Culturais para os Povos Indígenas, podendo instituir, por ato próprio, comitês, grupos de trabalho, protocolos de cooperação ou outros mecanismos de governança voltados à integração das políticas culturais com as áreas de educação, saúde, território, comunicação, sustentabilidade e demais políticas afins.

Art. 31. As parcerias firmadas no âmbito desta Lei com organizações indígenas, associações representativas, coletivos tradicionais ou demais formas próprias de organização social poderão observar os procedimentos adaptados previstos no art. 2º-A da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#) – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, assegurada a simplificação administrativa e o respeito às práticas socioculturais dos povos indígenas.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as adaptações procedimentais necessárias, podendo prever, entre outras medidas:

I - formas de inscrição, habilitação e apresentação de documentos culturalmente adequadas;

II - procedimentos simplificados de celebração, execução e monitoramento;

III - modelos de prestação de contas que admitam registros em áudio, vídeo ou outros meios legítimos de documentação comunitária.

Art. 32. O Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas será submetido a revisão plurianual, com periodicidade definida em regulamento, observados os princípios da participação social, da autodeterminação dos povos indígenas e das metodologias culturalmente adequadas de monitoramento e avaliação.

§ 1º A revisão plurianual deverá considerar os resultados do sistema nacional de monitoramento e avaliação e do Sistema Nacional de Informações sobre Culturas Indígenas.

§ 2º O processo de revisão contará com a participação de representantes dos povos indígenas, asseguradas suas formas próprias de organização, comunicação e deliberação.



§ 3º A devolutiva dos resultados parciais e finais do processo de revisão será realizada diretamente às comunidades indígenas, por meios culturalmente adequados, inclusive comunicação oral, registros audiovisuais, reuniões comunitárias e materiais acessíveis nas línguas indígenas.

Art. 33. A [Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003](#), que institui a Política Nacional do Livro, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

XIII - estimular a produção, a difusão e o consumo de obras redigidas originalmente em línguas indígenas, produzidas por autores indígenas ou traduzidas para línguas indígenas.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille* e em línguas indígenas.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. Os concursos regionais previstos no inciso VI terão modalidades específicas para autores indígenas e livros escritos em línguas indígenas.” (NR)

Art. 34. A [Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018](#), que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita será implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios Etnoeducacionais (TEEs) em que estiver organizada a Educação Escolar Indígena, com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.” (NR)

“Art. 2º



.....

VI - o direito dos povos e comunidades indígenas ao acesso à literatura indígena, bem como à leitura e à escrita de livros redigidos originalmente em línguas indígenas, produzidos por autores indígenas ou traduzidos para línguas indígenas.

..... ” (NR)

“Art. 3º

.....

XI - ampliar o acesso dos povos e comunidades indígenas à literatura indígena e a obras produzidas por autores indígenas, bem como apoiar a criação, tradução e difusão de textos em línguas indígenas, fortalecendo a diversidade linguística e cultural.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º O PNLL contemplará metas e ações específicas destinadas a assegurar e ampliar o acesso dos povos e comunidades indígenas à literatura indígena e a obras produzidas por autores indígenas, incluindo o apoio à produção, à tradução e à circulação de obras em línguas indígenas.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O regulamento do Prêmio Viva Leitura deverá prever categoria específica para iniciativas que promovam o livro, a leitura, a escrita e a literatura voltadas aos povos e comunidades indígenas, especialmente aquelas que fortaleçam a literatura indígena e o uso das línguas indígenas.” (NR)

Art. 35. A [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XXII – obra audiovisual indígena: obra que tenha autoria, direção ou roteiro de pessoas indígenas ou de organizações indígenas, ou que empregue equipe técnica composta



* C B 2 5 6 7 1 3 0 2 3 0 0 0 *

majoritariamente por indígenas residentes em território nacional, e que valorize o protagonismo de suas narrativas, observados os critérios de regulamentação da ANCINE.

XXIII - empresa ou coletivo indígena de produção audiovisual: organização legalmente constituída ou tradicionalmente organizada por povos indígenas, voltada à produção audiovisual, reconhecida como tal pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outro órgão competente, e registrada na ANCINE, nos termos de regulamento. ” (NR)

“Art. 2º

V - fomento à diversidade étnico-cultural da produção audiovisual brasileira, com ênfase na valorização das expressões culturais dos povos indígenas, afrodescendentes e tradicionais. ” (NR)

“Art. 6º

XII - fomentar e garantir a presença de obras audiovisuais indígenas nos diversos segmentos de mercado, inclusive por meio de programas específicos, ações afirmativas e cotas mínimas de investimento. ” (NR)

“Art. 7º

XXIV - estabelecer e executar programas específicos de fomento à produção, distribuição, exibição e preservação de obras audiovisuais indígenas, inclusive com editais exclusivos e linhas específicas no Fundo Setorial do Audiovisual.

..... ” (NR)

“Art. 24-A. A ANCINE manterá banco de dados próprio e público sobre a produção de obras audiovisuais indígenas nacionais, com indicadores de fomento, difusão e impacto. ”

“Art. 43.

.....



§ 9º Os FUNCINES deverão destinar, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos aplicados anualmente a projetos de obras audiovisuais indígenas ou realizados por empresas ou coletivos indígenas. ” (NR)

“ Art. 47.

§3º Os mecanismos de fomento previstos neste artigo deverão contemplar, obrigatoriamente, linhas específicas e contínuas para o fomento à produção, distribuição, exibição e preservação do cinema indígena. ” (NR)

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2033, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, de espaços, de locais ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de sessões, a diversidade dos títulos e cota anual destinada a obras audiovisuais indígenas, fixados nos termos do regulamento, com periodicidade anual, por meio de decreto do Poder Executivo, ouvidas a Ancine e as entidades representativas dos produtores, dos distribuidores, dos exibidores e dos povos indígenas.

..... ” (NR)

“Art. 56.

§1º

§2º O percentual referido no *caput* deverá contemplar, nos termos do regulamento, subcota anual destinada à distribuição de obras audiovisuais indígenas. ” (NR)

Art. 36. A [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§3º

j) ações culturais voltadas para a proteção, a promoção, o fortalecimento e a valorização das culturas dos povos



indígenas no Brasil, nos termos previstos no Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas.” (NR)

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é amplamente reconhecido por sua diversidade, expressa tanto na biodiversidade quanto na sociodiversidade que caracteriza o país. Os povos indígenas constituem parte essencial dessa pluralidade e revelam, mesmo representando uma proporção relativamente pequena da população nacional, uma extraordinária riqueza cultural: segundo o Censo de 2022, são 1.694.836 pessoas – 0,83% da população – falantes de mais de 160 línguas e dialetos, que exprimem modos de vida, saberes, tradições e cosmologias fundamentais para a história e a identidade brasileira.

Apesar dessa riqueza cultural, os povos indígenas historicamente enfrentaram e enfrentam processos de silenciamento, invisibilização e apagamento cultural, em particular nas políticas públicas. No campo da cultura, são raras as ações específicas, estruturantes e continuadas voltadas aos povos indígenas, resultando na exclusão de suas expressões dos circuitos institucionais de promoção cultural.

O presente projeto de lei, nesse contexto, pretende instituir o Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas. Ele representa um marco de reparação e reconhecimento, afirmando o direito à cultura como dimensão constitutiva da cidadania indígena e condição para o pleno exercício da autodeterminação desses povos.

O Plano Setorial de Culturas Indígenas de 2010 forneceu importantes aprendizados, mas enfrentou limitações que impediram sua consolidação. Por não possuir amparo legal, tratava-se de um instrumento vulnerável à descontinuidade institucional. Além disso, sua implementação



revelou dificuldades significativas de articulação com outros ministérios, o que inviabilizou a transversalidade necessária às políticas culturais indígenas. O presente Projeto de Lei busca superar essas fragilidades ao conferir base normativa sólida ao PNCPI e prever mecanismos permanentes de coordenação intersetorial.

O princípio fundante deste Plano é que as culturas indígenas são modos de ser, pensar, agir e sentir dos povos. Elas não podem ser enquadradas na lógica ocidental de “manifestação cultural” ou setor isolado. As culturas indígenas são um sistema de vida integral, envolvendo e interligando o território, a saúde, a educação, a espiritualidade, a memória e a luta.

O Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas está dividido em cinco macroprogramas, que organizam suas diretrizes em eixos temáticos interligados e complementares. Cada macroprograma contempla ações específicas voltadas à valorização da diversidade cultural indígena, à promoção da participação social e à inclusão efetiva dos povos indígenas nas políticas culturais do Estado brasileiro.

O *Macroprograma Memória, Identidade e Fortalecimento das Culturas Indígenas* visa preservar, transmitir e promover os saberes, práticas e expressões culturais dos povos indígenas, assegurando a continuidade intergeracional de suas tradições. Esse macroprograma é composto por dois programas complementares. O programa *Manutenção e Transmissão de Saberes e Práticas Indígenas* foca nos processos tradicionais de ensino-aprendizagem, valorizando a oralidade, os rituais, os calendários próprios e a atuação dos anciãos, pajés, parteiras, cantores e demais guardiões da memória viva. O programa *Mapeamento, Registro e Difusão das Culturas Indígenas*, por sua vez, busca sistematizar e divulgar os conhecimentos produzidos nas comunidades, por meio de registros, bancos de dados, produções audiovisuais e fortalecimento de acervos e pontos de cultura indígenas.

A relevância desse eixo reside no reconhecimento da cultura como dimensão essencial da existência coletiva dos povos indígenas. Ao garantir mecanismos de transmissão dos saberes ancestrais e de valorização



das línguas nativas, o macroprograma contribui para a afirmação da identidade indígena, a prevenção do apagamento cultural e o fortalecimento das redes sociais comunitárias.

O Macroprograma *Cultura, Sustentabilidade e Economia Criativa* articula as dimensões cultural e econômica da vida dos povos indígenas, promovendo o etnodesenvolvimento baseado em saberes e práticas tradicionais. Por meio do fomento a cadeias produtivas culturais, do apoio ao artesanato e da valorização da produção artística e audiovisual, busca-se fortalecer modos de vida sustentáveis e fomentar a autonomia econômica dos povos indígenas.

Essa abordagem é fundamental para promover alternativas econômicas que respeitem os valores, as cosmologias e os modos de produção tradicionais dos povos indígenas, muitas vezes alijados dos mercados convencionais. Ao reconhecer o potencial econômico das expressões culturais indígenas, promove-se o fortalecimento territorial e simbólico dessas comunidades.

O Macroprograma *Gestão e Participação Social* tem como objetivo qualificar, democratizar e fortalecer os mecanismos de gestão e controle social das políticas culturais, respeitando as formas próprias de organização dos povos indígenas. Prevê formação de gestores, criação de sistemas participativos de monitoramento e avaliação, e o fomento a espaços de participação social nas três esferas da federação.

Tal iniciativa corrige o histórico déficit de representação indígena nos espaços de formulação e gestão de políticas culturais. Ao assegurar a participação qualificada e autônoma das comunidades, promove-se o princípio da autodeterminação e reforça-se o caráter intercultural das ações do Estado.

O Macroprograma *Repatriação e Salvaguarda de Artefatos e Expressões Culturais Indígenas* visa assegurar a devolução, a proteção e o acesso a bens culturais e arquivos pertencentes aos povos indígenas, bem como o fortalecimento de centros de memória e acervos comunitários. Prevê também a criação de protocolos culturalmente adequados de restituição.



A repatriação de bens culturais constitui uma medida de justiça histórica e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas à sua própria memória e identidade. Esta política dialoga com convenções internacionais e com a crescente demanda por responsabilização das instituições que historicamente se beneficiaram da apropriação de bens culturais originários.

Por fim, o Macroprograma *Inclusão dos Povos Indígenas nas Políticas Culturais Nacionais* tem por finalidade assegurar o acesso dos povos indígenas aos mecanismos existentes de fomento e promoção cultural, com a instituição de linhas específicas, categorias próprias e formação de profissionais indígenas para atuação no setor cultural.

Essa medida promove a equidade e combate a sub-representação dos povos indígenas nas políticas culturais, com vistas à construção de um sistema cultural verdadeiramente plural e diverso. Reforça-se, assim, o direito à diferença e o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos ativos e criadores no cenário cultural brasileiro.

Os programas e ações previstos neste Plano serão financiados, em parte, com recursos do orçamento já existente no Fundo Nacional de Cultura, que devem ser reorganizados com vistas a qualificar a atuação governamental e garantir maior efetividade na destinação de verbas públicas. Adicionalmente, a política de fomento atualmente viabilizada através da Lei nº 8.313/1991, que passará a contemplar, de maneira explícita, projetos relacionados a este Plano entre os beneficiários potenciais. Trata-se, portanto, de reorientar prioridades, direcionando esforços para atender justamente aqueles que, como os povos indígenas, historicamente estiveram à margem das políticas culturais do Estado brasileiro.

O PNCPI se constitui como um compromisso ético entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, resultado de um amplo processo de escuta, participação e afirmação das memórias, experiências e lutas que atravessam seus territórios. Ele se apresenta como instrumento de continuidade e fortalecimento das culturas indígenas, respondendo às formas contemporâneas de colonialidade que ainda se expressam em processos de apagamento cultural e territorial.



Adicione-se que a legitimidade do plano proposto é expressiva: sua apresentação foi aprovada por unanimidade na 4ª Conferência Nacional de Cultura, que lhe conferiu mandato claro para orientar a política cultural nacional. Das 30 propostas prioritárias definidas na plenária final da Conferência, 21 tratam diretamente de demandas dos povos indígenas, evidenciando o protagonismo indígena na formulação das diretrizes culturais do país.

O Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas, assim, representará uma política de Estado construída com base no diálogo intercultural, no protagonismo indígena e no respeito à diversidade, sendo assim capaz de consolidar um novo paradigma de relação entre o Estado e os povos originários no plano da cultura. Sua aprovação pelo Congresso Nacional é, portanto, urgente e indispensável para garantir o pleno exercício dos direitos culturais dos povos indígenas.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO

Deputada BENEDITA DA SILVA

2025-21862





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 6.177, DE 1º DE AGOSTO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6177-1agosto-2007-557634-norma-pe.html
DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5051-19abril-2004-531736-norma-pe.html
DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10088-5novembro-2019-789348-norma-pe.html
DECRETO Nº 5.753, DE 12 DE ABRIL DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5753-12abril-2006-541765-norma-pe.html
LEI Nº 14.835, DE 04 DE ABRIL DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-04-04;14835
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313
LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-07-02;7505
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019
LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-30;10753
LEI Nº 13.696, DE 12 DE JULHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-07-12;13696

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200109-06:2228-1
---	---

FIM DO DOCUMENTO